



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2024
(Dos Senhores Alberto Fraga e Coronel Telhada)

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para prever o Programa Nacional de Prevenção e Combate à Vitimização dos Profissionais de Segurança Pública e de Defesa Social, acrescenta inciso no § 1º do art. 52 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, e no art. 1.048 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, e acrescenta o artigo 23-A e altera o art. 394-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, para dispor sobre medidas de prevenção e enfrentamento da vitimização dos agentes de segurança pública e de defesa social, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para prever o Programa Nacional de Prevenção e Combate à Vitimização dos Profissionais de Segurança Pública e de Defesa Social, acrescenta inciso no § 1º do art. 52 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, e no art. 1.048 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, e acrescenta o artigo 23-A e altera o art. 394-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, para dispor sobre medidas de prevenção e enfrentamento da vitimização dos agentes de segurança pública e de defesa social.



Art. 2º A Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa vigorar acrescida das seguintes alterações:

“Seção III

Do Programa Nacional de Prevenção e Combate à Vitimização dos Profissionais de Segurança Pública e de Defesa Social

Art. 42-F O Programa Nacional de Prevenção e Combate à Vitimização dos Profissionais de Segurança Pública e de Defesa Social objetiva orientar diretrizes, políticas, planos e ações de prevenção e enfrentamento à vitimização policial e dos demais profissionais de segurança pública e de defesa social no âmbito da União, dos estados e do Distrito Federal e dos municípios, concomitantemente ao previsto na Seção anterior referente ao Pró-Vida, conforme regulamento nacional que preverá, entre outros, diagnóstico revisto periodicamente, medidas de prevenção e enfrentamento à violência contra esses agentes e indicadores de avaliação dessas medidas.

§ 1º O Programa Nacional de Prevenção e Combate à Vitimização dos Profissionais de Segurança Pública e de Defesa Social preverá monitoramento ininterrupto da violência contra os agentes de segurança pública, elaborando relatório periódico a ser disponibilizado ao público em geral, consolidado anualmente, conforme previsto em regulamento.

§ 2º A União, os estados e o Distrito e os municípios deverão, de modo coordenado nacionalmente, viabilizar programas de apoio às famílias de agentes de segurança pública e de defesa social mortos em serviço ou em razão dele.

§ 3º No âmbito do programa, os entes federados deverão promover, nos meios de comunicação estatal disponíveis à sociedade em geral, informações de que eventuais atos de violência contra agentes de segurança pública e defesa social ensejam penalidades penais agravadas.

§ 4º A União, os estados e o Distrito e os municípios viabilizarão Memorial Nacional dos Agentes de Segurança Pública e de Defesa Social Vitimados em serviço ou em razão dele.



§ 5º A União, os estados e o Distrito Federal estabelecerão medidas especiais de apoio e proteção a policiais encarregados de enfrentamento às organizações criminosas.

§ 6º Como norma geral, na forma da legislação estadual, as polícias civis deverão estruturar unidades especializadas para apuração e repressão qualificadas para crimes com emprego de violência contra agentes de segurança pública e de defesa social”.

Art. 3º O § 1º do art. 52 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 52

§ 1º

III – que praticaram homicídio ou lesão corporal gravíssima contra agente de segurança pública ou de defesa social.

.....”

Art. 4º O art. 1.048 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“

V – que tenham por objeto responsabilização civil decorrente de crime com emprego de violência contra agente de segurança pública ou de defesa social.

.....”

Art. 5º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 23-A Os inquérito relativos a prática de crime hediondo terão prioridade para diligências e conclusão, bem como aqueles relacionados a crime com emprego de violência contra agente de segurança pública ou de defesa social em serviço ou em razão dele”.



Art. 6º O art. 394-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 394-A. Os processos que apurem a prática de crime hediondo terão prioridade de tramitação em todas as instâncias, bem como aqueles relacionados a crime com emprego de violência contra agente de segurança pública ou defesa social em serviço ou em razão dele”. (NR)

Art. 7º Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 8 de março de 2024, a Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (ADEPOL-Brasil), a Federação Nacional dos Peritos Oficiais (FENAPPI), a Federação Nacional das Entidades Militares Estaduais (FENEME), a Associação Nacional das Entidades Representativas de Policiais Militares e Bombeiros Militares e Pensionistas do Brasil (ANERMB) e a Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal (ADPF) lançaram manifesto conjunto por um Programa Nacional de Combate à Vitimização Policial.

Justificam essas entidades que o manifesto resulta da indignação em relação aos crimes, de natureza hedionda, praticados contra policiais, sempre com frieza e extrema violência. Citam, como exemplo, os homicídios contra os irmãos policiais da Polícia Militar do Estado de São Paulo, soldado Kennedy Cosmo, em 2018, e, há poucos dias, soldado Samuel Wesley Cosmo. Não bastasse a tragédia familiar, como a citada, a morte de policiais representa afronta contra toda a Sociedade e contra o próprio Estado. A morte de um agente de segurança pública decorrente de seu serviço é uma quebra do contrato social a que nos submetemos como sociedade, cujo fim deve ser a paz social e o bem-estar geral, objetivo maculado diante de tal ocorrência.

Ao tomarmos conhecimento desse manifesto, como representantes sociedade em geral, trabalhamos o texto que ora apresentamos, como



sugestão para um debate profundo sobre o tema no Parlamento, e que o seja de forma aberta à toda Sociedade.

Assim, propomos alterar a Lei que criou a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) e instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (Susp) para prever o Programa Nacional de Prevenção e Combate à Vitimização dos Profissionais de Segurança Pública e de Defesa Social para orientar diretrizes, políticas, planos e ações de prevenção e enfrentamento à vitimização policial e dos demais profissionais de segurança pública e de defesa social no âmbito da União, dos estados e do Distrito Federal e dos municípios, de forma conjunta a medidas previstas no Pró-Vida.

Ademais, e na mesma linha, de prevenção e enfrentamento à vitimização policial, propomos outras alterações legislativas, a saber:

- mudança na Lei de Execução Penal para estabelecer hipótese de regime disciplinar diferenciado àqueles que praticaram homicídio ou lesão corporal gravíssima contra agente de segurança pública ou de defesa social;

- alteração no Código de Processo Civil para prever caso de prioridade de tramitação às causas que tenham por objeto responsabilização civil decorrente de crime com emprego de violência contra agente de segurança pública ou de defesa social; e

- modificação do Código de Processo Penal para dar prioridade de tratamento a processos e inquéritos relacionados a crime com emprego de violência contra agente de segurança pública ou defesa social em serviço ou em razão dele.

Nesse sentido, portanto, sugerimos este texto como passo inicial para construção de arcabouço legislativo para proteção do policial e de outros profissionais de segurança pública e de defesa social, pois a violência contra estes, quando decorrente do serviço ou em razão dele, avança para além dos limites individuais, o que se mostra hediondo por si, igualmente alcança o Estado e, ao cabo, toda a Sociedade.



A denominada sensação de insegurança, atualmente crescente no país, decorre muito da fragilidade da prevenção da violência contra o policial e outros profissionais encarregados da segurança, razão pelo qual alguma solução é importante, ademais de urgente, razão pela qual conclamamos nossos Pares para o debate, o aperfeiçoamento e a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 24 de março de 2024.

Deputado Alberto Fraga

(PL – DF)

Deputado Coronel Telhada

(PP – SP)





Projeto de Lei **(Do Sr. Alberto Fraga)**

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para prever o Programa Nacional de Prevenção e Combate à Vitimização dos Profissionais de Segurança Pública e de Defesa Social, acrescenta inciso no § 1º do art. 52 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, e no art. 1.048 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, e acrescenta o artigo 23-A e altera o art. 394-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, para dispor sobre medidas de prevenção e enfrentamento da vitimização dos agentes de segurança pública e de defesa social, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD246991514900, nesta ordem:

- 1 Dep. Alberto Fraga (PL/DF)
- 2 Dep. Coronel Telhada (PP/SP)

